



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 002/2026

Lei nº _____/2026

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Data: ____/____/2026

03/03/2026

“Institui Normas de Fiscalização, Monitoramento, Transparência e Controle da Execução de Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais no âmbito do Município de Porto Nacional – TO, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Geovane dos Santos**:

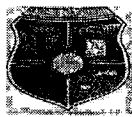
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Ficam instituídos, no âmbito do Município de Porto Nacional – TO, mecanismos de fiscalização, monitoramento, transparência e rastreabilidade da execução das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais que destinem recursos financeiros ao Município, suas autarquias, fundações, fundos especiais ou entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, consideram-se emendas parlamentares:

- I – emendas individuais, de bancada ou de comissão ao orçamento municipal;
- II – emendas estaduais destinadas ao Município;
- III – emendas federais destinadas ao Município;
- IV – transferências especiais, convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres oriundos de emendas parlamentares.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal deverá manter, em local de fácil acesso no Portal da Transparência, seção específica contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre cada emenda parlamentar recebida:

- I – identificação do parlamentar autor da emenda;
- II – esfera de origem da emenda (municipal, estadual ou federal);
- III – número, código ou identificação da emenda;
- IV – vinculação com a Lei Orçamentária Anual (LOA), crédito adicional ou instrumento orçamentário correspondente;
- V – valor total da emenda;
- VI – objeto e finalidade detalhada da aplicação dos recursos;
- VII – unidade administrativa executora;
- VIII – entidade ou beneficiário final dos recursos, quando houver;
- IX – localidade ou público beneficiado;
- X – cronograma físico-financeiro de execução;
- XI – situação atual da execução (planejada, em execução, suspensa ou concluída).

§ 1º As informações deverão ser atualizadas periodicamente, no mínimo a cada 60 (sessenta) dias.

§ 2º A ausência de atualização deverá ser justificada formalmente pelo órgão responsável.

EMENDA

“Art. 3º-A. O Poder Executivo Municipal deverá fazer constar, de forma expressa e destacada, em todos os editais de licitação, avisos de contratação, chamamentos públicos, termos de referência, projetos básicos, contratos administrativos, termos de fomento, termos de colaboração, convênios e demais instrumentos congêneres, a informação de que os recursos utilizados são oriundos de emenda parlamentar, sempre que houver essa vinculação, independentemente da modalidade de licitação ou do procedimento de contratação adotado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A identificação deverá conter, no mínimo:

- I – a indicação de que os recursos decorrem de emenda parlamentar;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

II – a esfera de origem da emenda (municipal, estadual ou federal);

III – o nome do parlamentar autor da emenda;

IV – o valor total dos recursos vinculados à emenda.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às contratações diretas, dispensas, inexigibilidades de licitação, transferências voluntárias e demais formas legalmente admitidas de execução da despesa pública.

§ 3º A omissão da informação prevista neste artigo configura falha de transparência, sujeitando o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

Art. 4º- Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – acompanhar a execução física e financeira das emendas;

II – garantir que os recursos sejam aplicados estritamente conforme o objeto aprovado;

III – adotar mecanismos internos de controle e rastreabilidade dos gastos;

IV – comunicar imediatamente aos órgãos de controle interno e externo qualquer indício de irregularidade.

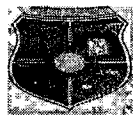
Art. 5º- O Poder Legislativo Municipal poderá:

I – requisitar informações complementares sobre a execução das emendas;

II – promover audiências públicas para acompanhamento da execução;

III – encaminhar representações aos órgãos de controle interno e externo quando constatadas inconsistências ou irregularidades.

CAPÍTULO IV
DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL, PLOTAGEM E PLACAS INFORMATIVAS



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 6º- Toda obra pública, reforma, construção, ampliação, bem permanente ou veículo automotor adquirido, total ou parcialmente, com recursos provenientes de emendas parlamentares municipais, estaduais ou federais, deverá conter identificação visual obrigatória, em caráter informativo.

Art. 7º- A identificação de que trata o artigo anterior deverá conter, de forma clara, legível e padronizada, no mínimo, as seguintes informações:

I – a expressão:

**“OBRA / BEM / VEÍCULO CUSTEADO COM RECURSOS DE EMENDA
PARLAMENTAR”;**

II – a esfera de origem da emenda: municipal, estadual ou federal;

III – o valor total do recurso aplicado;

IV – a finalidade do gasto;

V – o nome do parlamentar autor da emenda;

VI – o órgão ou entidade responsável pela execução.

Art. 8º- Nos casos de obras, construções, reformas ou ampliações, a identificação será realizada por meio de placa informativa, instalada em local visível ao público durante toda a execução e, quando possível, após a conclusão.

Art. 9 º- Nos casos de aquisição de veículos automotores, a identificação será realizada por meio de plotagem, adesivação ou outro meio visual permanente, em local externo e visível, contendo as informações previstas no art. 7 desta Lei.

Art. 10º- A identificação prevista nesta Lei terá exclusivamente caráter educativo, informativo e de transparência, sendo vedada:

I – a utilização de slogans, símbolos, cores ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

II – qualquer forma de autopromoção de agente político ou servidor público;

III – referência a campanhas eleitorais, partidos ou coligações.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 11º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis:

- I – às sanções administrativas cabíveis;
- II – à responsabilização civil e penal, quando caracterizada infração à legislação vigente;
- III – à apuração pelos órgãos de controle interno e externo competentes.

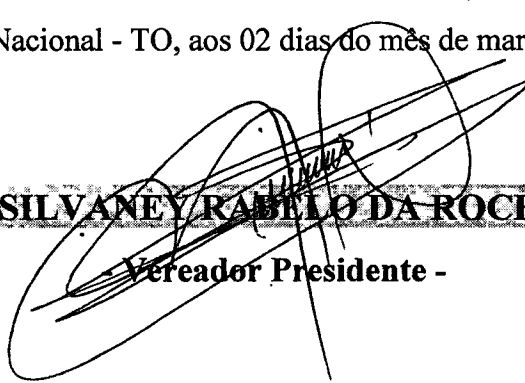
Art. 12º- A execução de emendas parlamentares deverá observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos técnicos de divulgação e monitoramento.

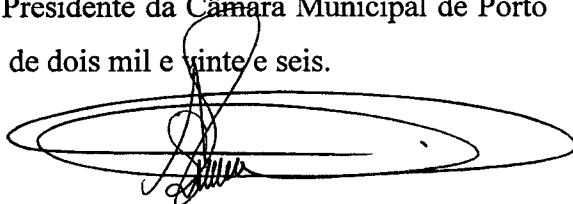
Art. 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 02 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.



SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -



GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI Nº. 002/2026

**AUTORIA: VEREADOR HEITOR CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE E
GEYLSON NERES GOMES**

EMENTA:

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 002/2026 *“Institui normas de fiscalização, monitoramento, transparência e controle da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do Município de Porto Nacional – TO, e dá outras providências”*, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da origem parlamentar dos recursos nos editais de licitação e instrumentos congêneres, independentemente da modalidade de contratação.

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º Fica acrescido o **Art. 3º-A** ao Projeto de Lei nº 002/2026, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O Poder Executivo Municipal deverá fazer constar, de forma expressa e destacada, em todos os editais de licitação, avisos de contratação, chamamentos públicos, termos de referência, projetos básicos, contratos administrativos, termos de fomento, termos de colaboração, convênios e demais instrumentos congêneres, a informação de que os recursos utilizados são oriundos de emenda parlamentar, sempre que houver essa vinculação, independentemente da modalidade de licitação ou do procedimento de contratação adotado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A identificação deverá conter, no mínimo:

- I – a indicação de que os recursos decorrem de emenda parlamentar;
- II – a esfera de origem da emenda (municipal, estadual ou federal);
- III – o nome do parlamentar autor da emenda;
- IV – o valor total dos recursos vinculados à emenda.

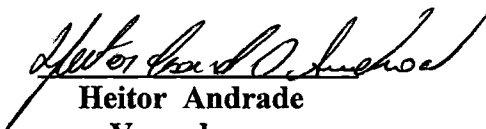


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às contratações diretas, dispensas, inexigibilidades de licitação, transferências voluntárias e demais formas legalmente admitidas de execução da despesa pública.

§ 3º A omissão da informação prevista neste artigo configura falha de transparência, sujeitando o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

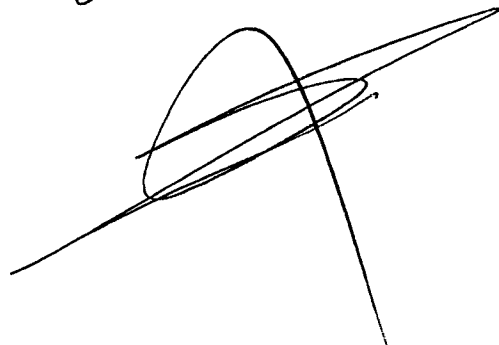
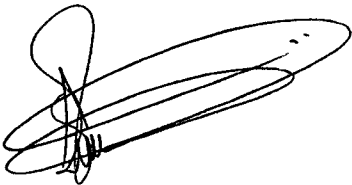
PALÁCIO XIII DE JULHO 20 de fevereiro de 2026.



Heitor Andrade
Vereador



Geylson Neres Gomes
Vereador





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

JUSTIFICATIVA DA EMENDA:

Senhor Presidente e senhoras e senhores vereadores,

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de transparência e rastreabilidade da execução das emendas parlamentares, assegurando que a informação sobre a origem dos recursos conste desde a fase inicial da contratação pública, especialmente nos editais e instrumentos preparatórios.

A medida não cria nova modalidade de licitação, não interfere na discricionariedade administrativa e não altera procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021, limitando-se a estabelecer regra objetiva de publicidade e transparência, plenamente compatível com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e controle social (art. 37 da Constituição Federal).

Ao exigir a identificação da emenda parlamentar independentemente do método de contratação, a emenda previne omissões, amplia a rastreabilidade dos recursos públicos e fortalece o controle institucional e social, alinhando o Município de Porto Nacional às melhores práticas de governança pública e às diretrizes consolidadas pelos órgãos de controle.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e constitucional, que complementa o Projeto de Lei nº 003/2026, conferindo-lhe maior efetividade prática e segurança jurídica.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 02/2026.

AUTORIA: Geovane dos Santos

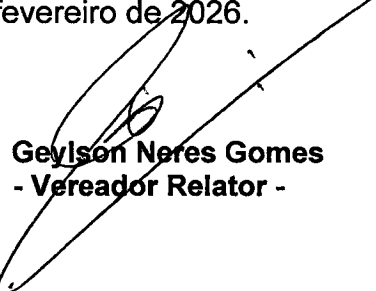
Ementa:

“Institui norma de fiscalização, monitoramento, transparência e controle da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Nº02/2026**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 19 de fevereiro de 2026.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 003/2026

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2026 de 14 de janeiro de 2026. “Institui norma de fiscalização, monitoramento, transparência e controle da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2026 de 14 de janeiro de 2026. “Institui norma de fiscalização, monitoramento, transparência e controle da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2026 de 14 de janeiro de 2026 de iniciativa do Vereador Geovane dos Santos;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

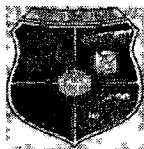
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à instituição de fiscalização, monitoramento, transparência e controle da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do município de Porto Nacional-TO.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais; fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou atribuições de gestão ao Poder Executivo em conformidade com TEMA 917 do STF com repercussão geral, vejamos:

Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em relação a matéria do Projeto de Lei está perfeitamente compatível com atual entendimento do STF por meio da ADPF 854 que determinou maior transparência e rastreabilidade nos dados de emendas parlamentares publicados no Portal da Transparência e que impõem, a partir de 2026, transparência e rastreabilidade integral para emendas locais, incluindo municípios.

Em decisão do ministro Flávio Dino na ADPF 854/DF fora determinado que:

Estabeleço, desde logo, à luz do artigo 139, IV, do CPC, que



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e **Vereadores** **somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade.**

Dessa forma, resta demonstrada a necessidade do município de adequar às regras impostas pela ADPF 854 para que possa iniciar a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares dos Vereadores.

E ainda a função fiscalizadora é uma das principais atribuições dos vereadores (art. 31, CF/88). A lei municipal pode, portanto, reforçar mecanismos que garantam a divulgação pública das informações antes da execução orçamentária e financeira e a utilização de plataforma digital para dados abertos.

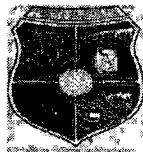
E ainda acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Assim sendo, demonstrada a legalidade do presente Projeto de Lei essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de fevereiro de 2026.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2026.02.19 10:34:40 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771